LEI N. 1.516

Institui o Código Tributário do Município de Artur Nogueira.

CLÁUDIO ALVES DE MENEZES, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de S.Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei : -

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Artur Nogueira, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município :

I - Os Impostos
- a) - sobre a propriedade territorial urbana
- b) - sobre a propriedade predial; e
- c) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas
- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis .

III - A Contribuição de Melhoria

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica de tributos.

CAPÍTULO II
Da Legislação Fiscal

Artigo 5º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, senão em virtude deste Código ou legislação subseqüente.

Artigo 6º - A legislação fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 7º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III
Da Administração Fiscal

Artigo 8º - Todas as funções referentes ao Cadastramento, Lançamento, Cobrança, Recolhimento e Fiscalização de Tributos Municipais, Aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Órgão Fazendário e Repartição a ele subordinada, segundo o respectivo regulamento.

Artigo 9º - Os Órgãos e servidores incumbidos de cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.

§ 1º - Aos contribuintes é facultativo reclamar essa assistência dos Órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 10 - O Órgão Fazendário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos, os quais devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e Contribuição de Melhoria.

Artigo 11 - São Autoridades Fiscais, para efeito deste Código, as que têem jurisdição e competência em Leis e Regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Artigo 12 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte, ou responsável por obrigação tributária : -

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 13 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único : - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão todas mudanças de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 14 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a : -

I - apresentar declarações e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos Regulamentos Fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, as informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigações tributárias;

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo;

§ 2º - As atividades de pequeno rendimento estão isentas da obrigatoriedade da manutenção de Livros ou Registros, conforme dispuser o Regulamento.

Artigo 15 - O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a lhe fornecer todas as informações e dados referentes a fatos de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 16 - Lançamento é o procedimento privativo da Autoridade Administrativa Municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido à identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 17 - O ato do Lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 18 - O lançamento reportar-se-á à data em que

haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela legislação vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao Lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração de Base de Cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que seja fixada expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 19 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do Órgão Fazendário competente.

Parágrafo Único : - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 20 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único : - Nas declarações deverão constar todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 21 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis : -

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados; e

II - Quando, tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 22 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permi

tam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - Requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo Único : - Nos casos a que se refere o número V, deste artigo, os funcionários lavrarão Termo de Diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 23 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso como guia de pagamento, ou quando possível, fazê-lo por falta de elementos, através de Edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local.

Artigo 24 - Far-se-á a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 25 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada ao lançamento anterior.

Artigo 26 - É facultado aos agentes e prepostos da Fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação

cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 27 - O Município poderá instituir livros e registros de tributos municipais, a-fim-de apurar os seus fatos geradores e base de cálculos.

Artigo 28 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de base de cálculo do tributo de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento de Tributos

Artigo 29 - A cobrança de tributos far-se-á :

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante execução judicial

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mes ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se normas de correção monetária sobre tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da legislação federal.

Artigo 30 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Artigo 31 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscritos ou fornecidos tais documentos.

Artigo 32 - Pela cobrança a menor de tributos, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 33 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser

modificada a jurisprudência.

Artigo 34 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para esse fim, desde que possuam sede, agência ou escritório no Município.

CAPÍTULO VIII
Da Restituição

Artigo 35 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, mediante apresentação de comprovante original desse mesmo pagamento, nos seguintes casos :

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante de tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 36 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 37 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de cinco (5) anos contados :

I - nas hipóteses previstas nos números I e II, do artigo 35, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III, do mesmo artigo 35, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 38 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erros cometidos pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição se fará de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo Órgão Fazendário e devidamente processada.

Artigo 39 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo à vistoria de livros ou de documentos quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

Artigo 40 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas, reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Artigo 41 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à revisão, prescreve em cinco (5) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Parágrafo Único : - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 42 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em cinco (5) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles que se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do Valor Referência regional prescreve, porém, em dois (2) anos, contados do prazo de vencimento, da data em que foi inscrito.

Artigo 43 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal :

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da

dívida, em Juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 44 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 0,1 (um décimo) do valor referência regional , em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 45 - Os impostos municipais não incidem sobre :

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União , dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituição de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou lei complementar subseqüente.

§ 1º - O disposto no número I, deste artigo, é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou nos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída.

§ 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 46 - São isentos de tributos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 47 - São isentos de tributos municipais as instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 48 - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão concedidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado, acompanhado de documentos que satisfaçam as exigências para fazer jus ao benefício.

Parágrafo Único : - Os pedidos de isenção deverão ser apresentados até 28 de fevereiro e terão vigência dentro do exercício.

Artigo 49 - Verificado, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 50 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a Contribuição de Melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Dos Débitos Fiscais

Secção I

Da Dívida Ativa

Artigo 51 - Constitui Dívida Ativa ao Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 52 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou formulários especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 53 - Encerrado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Artigo 54 - O Município comunicará diretamente ao contribuinte devedor, a origem e o valor da dívida, ou na impossibilidade, fará publicar no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos trinta (30) dias subseqüentes à inscrição, relação contendo : -

I - nome e endereço do devedor;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de sessenta (60) dias, a contar da comunicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida

ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judi - cial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 55 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente : -

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, os co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou do outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número de processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, ou referência ao formulário específico.

Artigo 56 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 57 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 55, deste Código.

Artigo 58 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em 2 (duas) vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Artigo 59 - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente constarão : -

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Artigo 60 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, e o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 61 - É solidariamente responsável com o servidor , quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionada no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 62 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do Órgão Fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

SECÇÃO II

Do Cancelamento dos Débitos

Artigo 63 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais :

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem bens que exprimam o valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os Órgãos Fazendário e Jurídico da Prefeitura.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Secção I

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL N.o 629 - CEP. 13.160 - FONES 77-1011 - 77-1012
C. G. C. M. F. N.o 45 735 552/0001-86
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Disposições Gerais

Artigo 64 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades : -

I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Artigo 65 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, em caso algum, a seu cumprimento, dispensa o pagamento do tributo devido e das multas , de correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 66 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 67 - A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais possa admitir involuntária a omissão do pagamento, reunidas em um só processo.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se, também, como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias, contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 68 - A co-autoria e a cumplicidade nas informações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que as praticarem, e seus autores respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

Artigo 69 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de

mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 70 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 71 - A sansão às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 72 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SECÇÃO II

Das Multas

Artigo 73 - As multas serão aplicadas pelas infrações a este Código com os dispositivos que se seguem.

Artigo 74 - É passível de multa de 30% (trinta por cento) do Valor Referência regional o contribuinte ou responsável que :

I - inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões e dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causam modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos prazos respectivos, os elmentos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 75 - É passível de multa de 100% (cem por cento) do valor referência regional o contribuinte que : -

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco e serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 76 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou senegação de tributos.

Artigo 77 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 92, deste Código, serão punidos com : -

I - multa de importância igual ao valor do tributo , nunca inferior, porém, a 10% (dez por cento) do valor referência regional, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a tres vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor referência regional, aos que sonegarem, por qualquer forma, os tributos devidos , se apurados a existência de artifício ou intuito de fraude;

III - multa de 100% (cem por cento) do valor referência regional : -

a - aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b - aos que instruirem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou Contribuição de Me-

lhoria, com documentos falsos ou que conte - nham falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas : -

a - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigação tributária.

SECÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial da Fiscalização

Artigo 78 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 79 - O regime especial de fiscalização de que se trata este capítulo será definido em regulamento.

SECÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 80 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas por um exercício, da sua concessão, e, no caso de reincidência, dela ficarão privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenção só se declara

nas condições previstas no parágrafo único do artigo 71, deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SECÇÃO V

Das Penalidades Funcionais

Artigo 81 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração : -

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada, na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 82 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante apresentação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Artigo 83 - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares

SECÇÃO I

Dos Termos da Fiscalização

Artigo 84 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual, constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo au autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O dispositivo do parágrafo anterior é aplicável extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SECÇÃO II

Da apreensão de Bens e Documentos

Artigo 85 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares de trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidos neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 86 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 98, deste Código.

Artigo 87 - Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair sobre o próprio detentor se este for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 88 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 89 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 122 e 124, deste Código.

Artigo 90 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SECÇÃO III

Da Notificação Preliminar

Artigo 91 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, este regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 92 - A notificação preliminar será feita em fórmulas destacadas de talonário próprio, no qual ficará cópia à carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes : -

I - nome do notificado;
II - local, dia e hora da lavratura;
III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
IV - valor do tributo e da multa devidos;
V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições dos parágrafos 1º e 4º, do artigo 84, deste Código.

Artigo 93 - Considera-se convencido de débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 94 - Não caberá notificação preliminar, devendo o con -

tribuinte ser imediatamente autuado : -

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SECÇÃO IV

Da Representação

Artigo 95 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrárias à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 96 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elmentos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 97 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SECÇÃO I

Do Auto de Infração

Artigo 98 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá : -

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as

circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter informação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, será necessário fazer-se menção dessa circunstância.

Artigo 99 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá, também, os elementos desta.

Artigo 100 - Da lavratura do auto de infração será intimado o infrator : -

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Artigo 101 - A intimação presume-se feita : -

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contando este da data da afixação da publicação.

Artigo 102 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando-se o disposto

nos artigos 100 e 101, deste Código.

SECÇÃO II

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 103 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação de edital ou de recebimento do aviso de lançamento.

Artigo 104 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Artigo 105 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Artigo 106 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 1º - O efeito suspensivo de que trata este artigo não abrange a multa, os juros de mora e a correção monetária, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio da primeira parcela do tributo, cujo lançamento se discute.

§ 2º - Proferida decisão final sobre a reclamação, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento do valor resultante da revisão.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 107 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 108 - A defesa do autuado será apresentada por petição, à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo; apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Artigo 109 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até no máximo de 3 (tres).

Artigo 110 - Nos processos indicados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a-fim-de instruí-los convenientemente, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Artigo 111 - Findos os prazos a que se referem os artigos 108

e 109, deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis e protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser produzidas.

Artigo 112 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agentes da fiscalização.

Artigo 113 - Ao autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 114 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que formularem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligências, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 115 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos de repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V
Da Decisão Em Primeira Instância

Artigo 116 - Findo o prazo para a produção de provas, perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se o entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo normal ou de ofício, dar vistas, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias, a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Não se considerando habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção

de novas provas, observando-se o disposto no Capítulo IV, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 117 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou reclamação contra lançamento, definindo, expressamente, os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 118 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessado com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI
Dos Recursos
SECÇÃO I
Do Recurso Voluntário

Artigo 119 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação da decisão à pessoa autuada ou reclamante, ao funcionário ou autuante que houver instruído o processo de reclamação contra lançamento.

Artigo 120 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SECÇÃO II
Da Garantia de Instância

Artigo 121 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados do depósito os servidores públicos municipais que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 80, deste Código.

Artigo 122 - Quando a importância total do litígio for superior ao valor referência regional, permitir-se-á a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 119, deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo,a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for o caso,também do outro cônjuge, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança, mediante caução, far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 123 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que se restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 124 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SECÇÃO III
Do Recurso de Ofício

Artigo 125 - Das decisões de primeira instância,contrárias,no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, caso em que terá efeito suspensivo, sempre que a importância do litígio for superior ao valor referência regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento,interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII
Da Execução das Decisões Finais

Artigo 126 - As decisões definitivas serão cumpridas :

I - pela notificação ao contribuinte e, quando for

o caso, também ao seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação ao contribuinte para vir receber, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em dinheiro ou título para garantia da instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 89 e seus parágrafos, deste Código;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III
Do Cadastro Fiscal
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 127 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende :

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos Produtores, Indústria e Comércio;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende :

a - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

c - os terrenos com edificações em fase de construção, em demolição, devidamente licenciadas.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Indústria e Comércio compre

ende os estabelecimentos de produção, agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal.

Artigo 128 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º, do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 129 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 130 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessárias de cadastros, a-fim-de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 131 - A inscrição de imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Artigo 132 - Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário de imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares :

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos , em se tratando de condomínios;

III - o compromissário comprador, quando titular de compromisso irretratável, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código, para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no § 2º, deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Artigo 133 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mes, ao órgão fazendário competente, a relação dos lotes que no mes anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, inclusive o valor do contrato de venda, a-fim-de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135 - A inscrição no Cadastro Imobiliário será feita após a exibição do título de propriedade, ou compromisso de compra e venda irretratável, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca.

Parágrafo Único - A transferência do lançamento será feita a vigorar a partir do exercício seguinte.

Artigo 136 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências relativamente ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 137 - A concessão do "Habite-se" à edificação nova ou à aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição do Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Indústria e Comércio

Artigo 138 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Indústria e Comércio será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura.

Artigo 139 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Indústria e Comércio deverá conter : -

I - nome, razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início dos negócios, quanto aos estabelecimentos novos e dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código para os estabelecimentos já existentes.

Artigo 140 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente , dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observação do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 141 - A transferência do estabelecimento, bem como o seu encerramento definitivo, será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a-fim-de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção, indústria e comércio.

Artigo 142 - Para os efeitos deste Capítulo,considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviços.

Artigo 143 - Constituem estabelecimentos distintos,para efeito de inscrições no Cadastro : -

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédiosdistintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos , dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 144 - Toda a pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, que exercer habitual, eventual ou intermitentemente qualquer atividade de prestação de serviços, constantes deste Código, de Leis ou Decreto-Leis Federais e de Leis Municipais, fica obrigado à inscrição no Cadastro Fiscal, como contribuinte do imposto.

Artigo 145 - A inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

Artigo 146 - O número de inscrição deverá figurar, obrigatoriamente, em todos os livros, fichas, notas, talões e demais documentos fiscais usados pelo contribuinte, bem como nos requerimentos, petições, consultas, reclamações e recursos formulados à Prefeitura.

Parágrafo Único - Na hipótese de estabelecimentos distintos,para cada um deles será exigida uma inscrição, considerando-se como tais os já definidos no artigo 139.

Artigo 147 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte :

I - por iniciativa do inscrito, na forma deste Código ou requerimento;

II - mediante comunicação do Juízo competente, no caso de falência ou liquidação;

III - de ofício, se desaparecida a firma ou razão social, ou em virtude de morte do inscrito, quando não houver sido requerida a baixa da inscrição, na forma do número I, deste artigo.

Artigo 148 - Nos casos de atualização da inscrição, venda ou transferência do estabelecimento e encerramento de atividades, ficam os prestadores de serviços sujeitos às mesmas normas previstas nos artigos 140 e 141.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador, do Contribuinte e das Isenções

Artigo 149 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 151, deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 150 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Artigo 151 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, possuidores de áreas superiores a 1 (um) hectare.

Artigo 152 - As zonas urbanas, para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público : -

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de tres quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Artigo 153 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos terrenos do artigo anterior.

Artigo 154 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade... Territorial Urbana, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha :

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Artigo 155 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana :

I - os terrenos cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os terrenos pertencentes a entidades esportivas e utilizados como praça de esportes.

Artigo 156 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos a ela relativos do compromissário comprador se estiver de posse do imóvel.

Parágrafo Único - Para a lavratura da escritura pública relativa ao terreno é obrigatória a apresentação da certidão negativa de tributo sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 157 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade

Territorial Urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento) quando nos referidos terrenos não houver os melhoramentos definidos no ítem III, do artigo 158, e 3% (tres por cento) quando tais terrenos apresentarem os referidos melhoramentos.

Parágrafo Único - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 158 - O valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos :

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - localização e caracterização do terreno;

III - a existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);

IV - índices de desvalorização da moeda;

V - índices médios de desvalorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado ;

VI - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º - Para a apuração do valor venal do terreno serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - Por Decreto, o Executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos.

Artigo 159 - O mínimo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será de 10% (dez por cento) do valor referência regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 160 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o

"HABITE-SE", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 161 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver de posse do imóvel.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 162 - Nos casos de condomínio, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado o nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo Único - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 163 - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome do sucessor ou sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Artigo 164 - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Artigo 165 - Não sendo conhecido o proprietário do terreno, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do terreno.

Artigo 166 - O lançamento e o recolhimento do Imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no Regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o Regulamento dispuser.

Artigo 167 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

TÍTULO V

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador, do Contribuinte e das Isenções

Artigo 168 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador,a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 170, deste Código.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for a sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 154, incisos I a IV, deste Código.

§ 2º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial,os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a :

I - estabelecimentos industriais, comerciais, ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos; e

II - prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 169 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 170 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários titulares, de domínio útil ou possuidores,a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo Único - O imóvel situado na zona rural,pertencente a pessoas físicas, ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio quando :

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não de-

finida na zona típica em que estiver localizada;

III - tenha edificações e seu uso seja, reconhecidamente, para a destinação de que trata este artigo.

Artigo 171 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 152 e 153, deste Código.

Artigo 172 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial :

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

III - os imóveis pertencentes a entidades esportivas e utilizados como praça de esportes.

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso III, deste artigo, será concedida mediante requerimento, o qual o interessado em contra-partida ofereça suas instalações gratuitamente à Prefeitura , para que sejam as mesmas utilizadas em eventos especiais.

Artigo 173 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial constitui ônus real, na forma prevista no artigo 156, deste Código.

Artigo 174 - Para a lavratura de escrituras públicas de imóveis construídos é obrigatório a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Artigo 175 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 176 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado, anualmente, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 158 e seu § 1º, deste Código.

Artigo 177 - O mínimo do Imposto Sobre a Propriedade Predial será de 10% (dez por cento) do Valor Referência (VR) regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 178 - O lançamento e a arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial, sempre que possível, serão feitos em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente em 1º de janeiro de cada ano, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III, do Título IV, deste Código.

Artigo 179 - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "HABITE-SE", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo Único - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 180 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 181 - O lançamento será anual e o recolhimento será efetuado na época e pela forma estabelecida em regulamento.

Artigo 182 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

TÍTULO VI

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador, do Contribuinte e das Isenções

Artigo 183 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços anexa a este Código.

Artigo 184 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ape

nas ao I.S.S.Q.N., ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos ítens 29, 40, 41, 42 e 56, da lista de serviços.

Artigo 185 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador do I.S.S.Q.N.

Artigo 186 - Considera-se local da prestação de serviços, para a determinação da competência do Município :

I - o local do estabelecimento prestador do serviço , ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 187 - O contribuinte do I.S.S.Q.N. é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços.

Artigo 188 - Não são contribuintes do I.S.S.Q.N. :

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos;

II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos, federais, estaduais e municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV - os trabalhadores avulsos, como tais ou assim considerados pela Previdência Social.

Artigo 189 - O Imposto não incide sobre a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 190 - A base de cálculo do I.S.S.Q.N. é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço a receita total a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 4º - Na execução dos serviços a que se referem os ítens 19 e 20, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes :

- a - o valor dos materiais adquiridos de terceiros pelo prestador de serviço;
- b - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 5º - Quando os serviços, a que se referem os ítens 1, 2, 3 , 5, 6, 11, 12 e 17, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto cobrado por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade,embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 191 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais de acordo com a Lista de Serviços.

Artigo 192 - Quando não puder ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços,ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas : -

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano,adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou agentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa, ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas relativas a fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artigo 193 - O disposto nos artigos 190 e 192 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Lista de Serviços.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao caso do profissional autônomo utilizar mais de 1 (um) auxiliar, profissional ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

Artigo 194 - Nos casos dos ítens 19 e 20, da Lista de Serviços, é indispensável a exibição da prova de reconhecimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal no ato da expedição do "HABITE-SE".

§ 1º - Antes da expedição do "HABITE-SE", o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a-fim-de que esses elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal, elaborada pela Assessoria de Planejamento, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2º - Se se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não será fornecido o "HABITE-SE".

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 195 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 196 - Os contribuintes do I.S.S.Q.N. ficarão sujeitos ao regime de lançamento ou de autolançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

Artigo 197 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na

receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 198 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente :

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 200, deste Código, ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 199 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 200 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento para todos os contribuintes existentes no Cadastro Fiscal , de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Artigo 201 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro,se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mes em que iniciarem as suas atividades.

Artigo 202 - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Lista de Serviços, se sujeitarão ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 203 - No caso de diversões públicas e outros serviços , cujo preço seja mediante bilhetes, o imposto será recolhido na forma e prazos previstos em regulamento.

TÍTULO VII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

SEÇÃO I

Artigo 204 - As Taxas de Licença têm como fato gerador o exer-

cício regular de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 205 - As taxas de licença decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa serão devidas para :

I - localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II - funcionamento em horário especial;

III - aprovação e execução de obras e instalações particulares;

IV - aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares;

V - publicidade;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII - exercício do comércio eventual e ambulante.

Artigo 206 - O contribuinte das taxas de Licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 205, deste Código.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença Para Localização e Fiscalização de Funcionamento

Artigo 207 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, àsoperações financeiras, a prestação de serviços, ou as atividades similares, só

poderá instalar-se e iniciar suas atividades, mediante prévia licença para localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 1º - As atividades, cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas de taxas de que trata este artigo.

§ 2º - A taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados e destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 208 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se,instalar-se e manter as suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para localização e fiscalização e funcionamento, antes do início de suas atividades,com aplicação das duas alíquotas indicadas na Tabela II, anexa a este Código.

Parágrafo Único - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes, a que se refere este artigo,pagarão, anualmente, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização de funcionamento, indicada na Tabela II.

Artigo 209 - Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença Para Localização e Fiscalização de Funcionamento uma só vez, antes do início de suas atividades,com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela II.

Artigo 210 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranqüilidade pública.

Artigo 211 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis , não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 212 - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Loca

lização e Funcionamento.

Artigo 213 - A licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o "Alvará" respectivo, o qual será conservado em lugar visível.

Artigo 214 - A concessão da licença inicial após 30 (trinta) de junho, sujeitará o contribuinte apenas ao pagamento da metade da taxa prevista na Tabela II.

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 215 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal da abertura e fechamento mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 216 - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mes ou ano, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente independentemente do lançamento.

Artigo 217 - É obrigatória a fixação, junto ao "Alvará" de localização e fiscalização de funcionamento, em local acessível à Fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionar em horário especial, em que conste claramente este horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença Para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares

Artigo 218 - A taxa de Licença Para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra na zona urbana do Município.

Artigo 219 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável e pagamento da taxa de licença devida.

Artigo 220 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será devida de conformidade com a Tabela II.

Artigo 221 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 222 - As obras e instalações que forem dispensadas da licença pela legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença Para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares

Artigo 223 - A taxa de Licença Para Aprovação e Execução de Urbanização em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Artigo 224 - Nenhum plano ou projeto de urbanização de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Artigo 225 - A licença só será concedida mediante exame prévio e aprovação das plantas ou projetos de urbanização, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 226 - A licença concedida constará de "Alvará", no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

Artigo 227 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela II.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença Para Publicidade

Artigo 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença Para Publicidade.

§ 1º - A taxa de licença para publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentespara os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

Artigo 229 - São meios de publicidade, para fins do artigo anterior :

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes ou veículos;

II - a propaganda falada, em lugares públicos,por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propa - gandistas.

Artigo 230 - A taxa de licença para publicidade é cobrada, segundo o período fixado para publicidade e de conformidade com a Tabela I, anexa a este Código.

§ 1º - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 231 - Não incide a Taxa de Licença para Publicidade sobre :

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes ou desportivos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios públicos em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difu - são e televisão;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

SEÇÃO I

Da Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Artigo 232 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, quaisquer aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, e o estabelecimento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 233 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apresentará e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta se-

ção.

Parágrafo Único - A taxa de licença para ocupação de áreas nas vias e logradouros públicos será calculada e cobrada conforme Tabela II, anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 234 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual será exigível por ano, mes ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes , desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

Artigo 235 - A taxa de licença para o exercício de comércio ambulante será exigível por ano, mes ou dia.

§ 1º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 2º - Ficam compreendidos neste artigo, também, os comerciantes que, embora estabelecidos em outro Município, aqui exerçam atividades sem localização fixa.

Artigo 236 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa a este Código, e na conformidade do respectivo regulamento.

Artigo 237 - O pagamento da Taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 238 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comercian - tes com estabelecimento fixo, por ocasião de festejos ou comemora - ções, que explorem o comércio eventual e ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qual -

quer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

SEÇÃO IX

Artigo 239 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Artigo 240 - Respondem pela taxa de licença do comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores , mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 241 - Não são contribuintes da Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante :

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou outras atividades em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

CAPÍTULO II

Das Taxas Decorrentes de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Artigo 242 - A taxa decorrente de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, pelo contribuinte assim como a possibilidade de utilização de Serviços Municipais.

Artigo 243 - As taxas decorrentes de Serviços Municipais serão devidas para :

I - expediente;

II - serviços diversos;

III - serviços urbanos;

IV - pavimentação e serviços preparatórios;

V - conservação de estradas de rodagem;

VI - extensão da rede elétrica.

SEÇÃO II

Da Taxa de Expediente

Artigo 244 - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura,para apreciação

e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 245 - A taxa de que trata esta Seção é devida pela peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa a este Código.

Artigo 246 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia , conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 247 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como os requerimentos formulados por funcionários do Município, relacionados com a sua vida funcional, ou requerimentos formulados por munícipes sem recursos financeiros, a critério exclusivo do Prefeito.

SEÇÃO III

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 248 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercado - rias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões serão cobradas as taxas de serviços diversos.

Artigo 249 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou poste - riormente segundo condições previstas em regimento interno ou instruções e de acordo com a Tabela II, anexa a este Código.

SEÇÃO IV

Das Taxas de Serviços Urbanos

Artigo 250 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de logradouros públicos e vigilância públi - ca.

Artigo 251 - O contribuinte da taxa de serviços urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados em locais em que a Prefeitura mantenha com regularidade necessária quaisquer dos serviços constantes do artigo 250, deste Código.

Artigo 252 - A taxa definida nos artigos 250 e 251, incidirá

sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 253 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de terrenos de esquina, construídos ou não, o cálculo das taxas será a soma dos metros lineares do mesmo, nos limites com as vias ou logradouros públicos beneficiados e serão divididas por dois (2) prevalecendo o quociente assim apurado.

Artigo 254 - A alíquota da taxa dos serviços urbanos será de 0,8% (zero vírgula oito por cento) do Valor Referência (VR) regional.

Artigo 255 - A critério da Administração, a base de cálculo, poderá ser adotada pelo rateio das despesas efetivamente realizadas no exercício anterior, corrigidas monetariamente, divididas pelo número de lançamentos.

Artigo 256 - O mínimo da taxa de serviços urbanos é de 10%(dez por cento) do Valor Referência (VR) regional.

Artigo 257 - Para os contribuintes do Imposto Territorial Urbano a taxa será lançada com uma redução de 50% (cinqüenta por cento).

Artigo 258 - Para os contribuintes do Imposto Predial que incide sobre imóveis ocupados, no todo ou em parte, por bares, hotéis, restaurantes, padarias, quitandas e cortiços, a taxa será lançada com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 259 - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante preço público.

Artigo 260 - A taxa de serviços urbanos será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos de cada um dos respectivos valores.

Artigo 261 - São isentos da Taxa de Serviços Urbanos :

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto, as entidades e instituições de assistência social, legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 262 - Considera-se Taxa de Serviços Urbanos :

I - Taxa de Limpeza Pública;

II - Taxa de Iluminação Pública;

III - Taxa de Conservação de Logradouros Públicos;

IV - Taxa de Vigilância Pública.

Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 263 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Considera-se Serviço de Limpeza :

I - a coleta e remoção do lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação de vias e logradouros públicos.

Artigo 264 - a taxa de limpeza pública tem como base de cálculo o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

Artigo 265 - A taxa de limpeza pública será acrescida :

I - de 20% (vinte por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no ítem II, deste artigo;

II - de 30% (trinta por cento) do seu valor quando o imóvel estiver ocupado por, em parte ou em seu total, hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e Posto de Serviços de Veículos.

Da Taxa de Iluminação Pública

Artigo 266 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais de conservação e manutenção de iluminação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas , vias e logradouros públicos.

Artigo 267 - A taxa de iluminação pública tem como base de cálculo o custeio dos serviços de conservação e manutenção de ilumina - ção pública mantida pela Municipalidade.

Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos

Artigo 268 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador, a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados pelo menos de um dos seguintes melhoramentos :

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - guias.

Artigo 269 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como base de cálculo o custeio dos serviços de conservação mantidos pela Prefeitura.

Da Taxa de Vigilância Pública

Artigo 270 - A Taxa de Vigilância Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, direta ou indiretamente, dos serviços de vigilância pública, prestados pela Guarda Municipal, mantidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa de vigilância pública tem como base de cálculo o rateio dos custos dos serviços de vigilância mantidos pela Municipalidade.

SEÇÃO V

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios

Artigo 271 - A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios tem como fato gerador a execução, pelo Município, direta ou através de terceiros, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, cuja pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra de melhor qualidade.

Parágrafo Único - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação :

I - a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos ;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como :

a - estudos topográficos;

b - terraplanagem superficial;
c - obras de escoamento local;
d - guias e sarjetas;
e - consolidação do leito;
f - pequenas obras de arte;
g - serviços de administração, quando contratados.

Artigo 272 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre os imóveis marginais aos logradouros beneficiados, na proporção das respectivas testadas.

Artigo 273 - O custo dos serviços executados nos termos do artigo 270, será dividido entre os proprietários, à razão dos metros de testada dos terrenos baldios ou edificações, que possuirem frente para a via ou logradouro beneficiado.

Artigo 274 - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido entre os condôminos.

Artigo 275 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 276 - A taxa é devida a critério da repartição competente :

I - pelo possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - pelo possuidor indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores indiretos e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 277 - O lançamento é feito no nome do contribuinte, na conformidade do artigo anterior.

Artigo 278 - Ultimados os serviços e obras de cada trecho do logradouro e apurado o custo total da obra, a Prefeitura publicará... por edital a relação dos imóveis beneficiados, com os respectivos débitos e forma de pagamento, notificando os responsáveis para no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao exame dos gastos efetuados e apresentarem as possíveis reclamações contra inexatidão dos cálculos e demais irregularidades.

Parágrafo Único - Decidida a reclamação ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão as retificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguida, ao lançamen-

to da taxa.

Artigo 279 - A taxa de pavimentação e serviços preparatórios será paga em prestações mensais, fixadas em ato do Executivo,não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Considerar-se -ão vencidas, para todos os efeitos desta Lei, as prestações vincendas da taxa de pavimentação e serviços preparatórios, cujo contribuinte deixar de pagar a qualquer tempo 3 (tres) prestações consecutivas até o vencimento fixado para a 3ª (terceira) destas últimas.

Artigo 280 - Verificando-se a alienação do imóvel já lançado,a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente.

SEÇÃO VI
Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Artigo 281 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas e caminhos de imóveis localizados na zona rural do Município.

Artigo 282 - Contribuinte da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se serviços de conservação,o patrolamento, a macadomização, descascalhamento e regularização do leito das estradas e caminhos, o reparo, a conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros bem como locação e limpeza de guias e acostamentos.

Artigo 283 - A taxa de conservação de estradas tem como base de cálculo o custeio dos serviços de conservação mantidos pela Prefeitura, não se incluindo os recursos do Fundo Rodoviário ou outras transferências à construção de estradas.

Artigo 284 - O cálculo da taxa de conservação será feito considerando-se a área do imóvel, à qual se aplicará, por hectare ou fração, a alíquota de 3% (tres por cento) do Valor Referência (VR).

Parágrafo Único - É facultado à Administração calcular a taxa de conservação, pelo rateio das despesas efetivamente realizadas no exercício anterior, corrigidas monetariamente, divididas pelas áreas

em que os serviços forem prestados aos respectivos contribuintes.

Artigo 285 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural na proporção de suas respectivas áreas.

Artigo 286 - O mínimo da taxa de conservação de estradas de rodagem será de 10% (dez por cento) do Valor Referência (VR) regional.

Artigo 287 - O lançamento da taxa será anual e a cobrança e o recolhimento serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Extensão da Rede Elétrica

Artigo 288 - A taxa de Extensão da Rede Elétrica tem como fato gerador a execução, pelo Município, das obras ou serviços de extensão da rede de iluminação das vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Consideram-se beneficiados os imóveis situados até vinte (20) metros do último poste instalado.

Artigo 289 - As despesas com a execução das obras ou serviços referidos no artigo anterior, serão cobradas, pela Prefeitura, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis marginais às vias ou logradouros beneficiados, em cotas correspondentes às respectivas propriedades, proporcionalmente à razão do metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público.

Parágrafo Único - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos prazos estabelecimentos em relamento.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 290 - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 291 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos :

a - memorial descritivo;

b - orçamento do custo da obra;

c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

d - delimitação da zona beneficiada;

e - determinação do fator de absorção do benefí - cio da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela conti - das;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de ins- trução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficia- da em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuin- te deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais

Artigo 292 - Os juros moratórios resultantes da impontualida- de de pagamento serão cobrados a partir do mes imediato ao do venci mento do tributo, considerando-se como mes completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 293 - A correção monetária não será aplicada sobre.... qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arreca dadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Parágrafo Único - Proferida a decisão administrativa ou a sen tença judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao contribuin - te, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe, no prazo de 90 (noventa) dias contínuos, contados da data da decisão ou a da sen - tença, a quantia depositada nos termos deste artigo.

Artigo 294 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expe diente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 295 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos dm que tenham sido requeridas e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na Prefeitura.

Artigo 296 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de Cr.$1,00 (um cruzeiro).

§ 1º - O Valor Referência (VR) é estabelecido pelo Município, baseando-se no coeficiente de atualização monetária previsto pela Lei Federal n. 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, anualmente até 31 de dezembro do ano anterior, por Decreto, o Executivo fixará o novo Valor Referência (VR), que vigorará a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Artigo 297 - O Poder Executivo fixará os preços de lançamentos e forma de arrecadação e outros requisitos à cobrança dos tributos.

§ 1º - Nos lançamentos para pagamento em uma única parcela fixada pela Administração, a requerimento do contribuinte, poderá ser deferido o pagamento em parcelas, a critério do Prefeito.

Artigo 298 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis ns. 772, de 1º de outubro de 1969; 816, de 1º de junho de 1970; 1.390, de 18 de dezembro de 1978, e 1.412, de 17 de dezembro de 1979.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 16 de junho de 1983

CLÁUDIO ALVES DE MENEZES,
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA,
Secretário

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS

Discriminação	Alíquota e Base de Cálculo Da Receita Bruta e Fixa Anua	
- a) Médicos.....	2,5%	250% V.Ref.
b) Dentistas	2,5%	100% V.Ref.
c) Veterinários	2,5%	100% V.Ref.
- Enfermeiros e Massagistas.....	2,5%	100% V.Ref.
e) Protéticos (prótese dentária) obstetras ortopédicos , fonoaudiólogos , psicólogos;..	2,5%	100% V.Ref.
- Laboratórios de análises clínicas , eletricidade médica	2,5%	150% V.Ref.
- Hospitais , sanatórios , ambulatórios e pronto-socorros , bancos de sangue , casas / de saúde , casas de recuperação ou repouso / sob orientação médica	2,5%	100% V.Ref.
- Advogados ou provisionados	2,5%	100% V.Ref.
- Agentes da propriedade industrial		100% V.Ref.
- Agentes da propriedade artística ou litera-/ ria		100% V. Ref.
- Peritos e avaliadores	2,5%	100% V.Ref.
- Tradutores e intérpretes.....	2,5%	100% V.Ref.
0- Despachantes	2,5%	100% V.Ref.
1- Ecnomistas	2,5%	100% V.Ref.
2- Contadores , Auditores , Guarda-Livros e Técnicos em contabilidade.....	2,5%	100% V.Ref.
3- Organização , programação , Planejamento / assessoria tecnica , financeira ou administrativa (Exceto os serviços de assistência tecnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de industria ou comércio explorados pe lo prestador do serviço).....	2,0%	100% V.Ref.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÉRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONE 1
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

. Datilografia , estenografia secretaria e expediente.....	2,0%	50% V.Ref.
. Administração de bens ou negócios inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (Não abrangidos os serviços executados por instituição financeira)	2,5%	
. Recrutamento , colocação ou fornecimento de mão de obra , inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	2,0%	
. Engenheiros, arquitetos , urbanistas;..	2,5%	100% V.Ref.
. Projetistas , Calculistas , Desenhistas técnicos		100% V.Ref.
. Execução por administração , empreitada ou subempreitada , de construção civil , de obras hidráulicas e outras semelhantes , imclusive serviços fora do local da prestação dos serviços , que ficam sujeitas ao ICM	2,0%	
. Demolição , conservação e reparação de edifícios , (Inclusive elevadores nele instalados) , estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços , que ficam sujeitos ao I.C.M	2,0%	
. Limpeza de Imóveis	2,5%	100% V.Ref.
. Raspagem e lustração de assoalhos.....	2,5%	100% V.Ref.
. Desinfecção e Higienização;.....	2,5%	100% V.Ref.
. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);.....	2,5%	123% V.Ref
. a) Barbeiros	2,0%	50% V.Ref

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONE 1
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

· Agenciamento e representação de qualquer / natureza , não incluidos no iten anterior e nos items 58 e 59	3,0%	100% V.Ref.
· Análises Tecnicas	2,0%	100% V.Ref.
· Organização de feiras de amostras , congressos e congêneres	3,0%	
· Propaganda e publicidade , inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade , elaboração de desenhos e outros / textos e de demais materiais publicitários divulgação de textos , desenhos e outros / materiais de publicidade , por qualquer / meio.....	2,5%	100% V.Ref.
· Armazens gerais , armazens frigorificos e silos , inclusive guarda de móveis e serviços correlatos.....	2,0%	
· Depósitos de qualquer natureza (exceto / feito em bancos ou outros instituições financeiras;.....	2,0%	100% V.Ref.
· Guarda e estacionamento de veículos	2,5%	100% V.Ref.
· Hospedagem em hotéis , pensões e congene-/ res (o valor da alimentação , quando in-/ cluido no preço da diária ou mensalidade / fica sujeito ao imposto sobre serviço)....	2,5%	100% V.Ref.
· Lubrificação , limpeza e revisão de máquinas , aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças , aplica-se o disposto no iten 41)	2,0%	100% V.Ref.
· Consertos e restauração de qualquer objeto (inclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e aparelhos , cujo valor fica/ sujeito ao imporo de circulação de mercadorias)	3,0%	100% V.Ref.
· Recondicionamento de moteres (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM	2,5%	100% V.Ref.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BERÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONE 1
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;.....	2,5%	100% V.Ref.
Ensino de qualquer grau ou natureza;.....	2,5%	100% V.Ref.
Alfaiates , modistas , costureiros , prestados ao usuário final , quando o material , salvo o de aviamento , seja fornecido pelo usuário;.....	2,0%	50% V.Ref.
Tintura e Lavanderia ;.....	2,0%	50% V.Ref.
Beneficiamento , lavagem , secagem , tingimento , galvanoplastia , acondicionamento e operações similares de objetos não / destinados à comercialização ou industrialização ;.....	2,0%	100% V.Ref.
Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos , prestados ao usuário final do serviço esclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a / prestação do serviço ao poder público , a autarquias , a empresas concessionárias / de produção de energia elétrica;.....	2,0%	100% V.Ref.
Colòcação de tapetes e cortinas , com material fornecido pelo usuário final do serviço;.....	2,5%	100% V.Ref.
Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação , ampliação , cópia e reprodução , estúdios de gravação de / video-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de graveção de sons ou ruídos/ inclusive dublagens e mixagens sonoras...	2,5%	100% V.Ref
Cópia de documentos e outros papéis ,plantas e desenhos , por qualquer processo / não incluido no ítem anterior.....	2,5%	100% V.Ref
Locação de bens móveis;.....	2,5%	100% V.Ref
Composição gráfica , clicheria , zincografie , litografia e fotolitografia.....	2,0%	100% V.Ref
Coerde , tratamento e amestramento do		

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONE 1
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

	animais	2,0%	80% V.Ref.
55	- Florestamento e replorestamento.....	2,5%	
56	- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução , quefica sujeito ao ICM).....	2,5%	100% V.Ref.
57	- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;.....	3,0%	80% V.Ref.
58	- Agenciamento , corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	4,0%	100% V.Ref.
59	- Agenciamento , corretagem ou intermediação de títulos quaiquer (exceto / os serviços executados por instituições financeiras , sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores , regularmente autorizadas a funcionar)	4,0%	100% V.Ref.
60	- Encadernação de livros e revistas....	2,0%	80% V.Ref.
61	- Aerofotogrametria	2,0%	
62	- Cobranças , inclusive de direitos autorais ;.....	2,5%	
63	- Distribuição de filmes cinematograficos e de video-tapes.....	3,0%	
64	- Distribuição e venda de bilhetes de loteria ;.....	4,0%	
65	- Empresas Funerárias	2,5%	
66	- Taxidermistas	2,0%	80% V.Ref.
67	- Eletricista , encanador , pedreiro, ladrilheiro , gesseiro , carpinteiro , marceneiro a assemelhados da construção civil	2,0%	50% V.Ref.
68	- Faxineira, Arrumadeira, lavadeira, passadeira, encerador e assemelhados.....	2,0%	20% V.Ref.
69	- Jardineiro e assemelhados.....	2,0%	20% V.ref.
70	- Ator, Bailarino, escultor, mágico, palheço , músico e assemelhados.....	2,5%	60% V.Ref.
71	- Cozinheira, Doceira, Boleira, Confeiteiro , copeira e assemelhados.....	2,0%	20% V. Ref.
72	- Relojoeiro, chaveiro, ourives, cravador, e assemelhados.....	2,5%	50% V.Ref.

73 - Condutor Autônomo de Veículos	2,0%	20% V.Ref.
74 - Vendedor : (Ambulante , avon Yakult , bilhetes de Loteria, jornais e revistas) e etc.....	2,0%	20% V,Ref.

NOTA:-Os serviços executados por profissionaisautônomos serão cobrados de acordo com os percentuais da coluna que contem a alíquota fixa sobre o valor de referência.

-Os profissionais autônomos que exercem qualquer atividade, cuja alíquota não figure nesta Lista de Serviços , pagarão o imposto da seguinte forma:

-Profissionais autônomos de nivel superior....	100% V.Ref.
Profidsionais autônomos de nível médio	80% V.Ref.
Outros profissionais autônomos	75% V.Ref.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONE 1
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

TABELA II

LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA

A - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

1 - Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços , exceto os de crédito , financiamento e investimento e postos de serviços de abastecimento de / veículos; Circos , Parques e outros estabelecimentos;.....	
1.1 - situados nas duas primeiras zonas de valorização imobiliária	60% do V. Ref.
1.2 - situadas entre a terceira e quarta zona de valorização imobiliária.....	40% do V.Ref.
1.3 - situadas a partir da quinta zona de valorização imobiliária.....	30% do V.Ref.
2 - Estabelecimentos de Industrias e de produção agro-pecuária ;.....	100%do V.Ref.
3 - Estabelecimentos de Crédito , Financiamento e investimentos , situados em qualquer zona de valorização imobiliária	100% do V.Ref.
4 - Postos de serviços de abastecimento de veículos , situados em qualquer zona de valorização imobiliária	100% do V. Ref.

B - TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO:

1 - Estabelecimentos ou atividades comerciais, e de prestação de serviços exceto os de crédito , financiamento e investimento e postos de serviços e abastecimento de veículos:	
1.1 - situados nas duas primeiras zonas de valorização imobiliária.....	100% do V.Ref.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONE 1
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

1.2 - situadas entre a terceira e quarta zona de valorização imobiliária....	80% do V.Ref.
1.3 - situadas a partir da quinta zona / de valorização imobiliária	60% do V.Ref.
2 - Estabelecimento Industrial e de produção agro-pecuária:	
2.1.- até 10 empregados	150% do V.Ref.
2.2 - de 11 a 30 empregados	250% do V.Ref.
2.3 - de 31 a 50 empregados	350% do V.Ref.
2.4 - de 51 a 100 empregados	450% do V.Ref.
2.5 - mais de 100 empregados	550% do V.Ref.
3 - Estabelecimentos de crédito , financiamento e investimento , situados em qualquer / local	600% do V.Ref.
4 - Postos de serviços de abastecimento de veículos , situados em qualquer local...	120% do V.Ref.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONE 1
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

C - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS EM HORÁRIO ESPECIAL

1 - Por dia ..... 4% do valor de referência.
2 - Por mês ..... 30% do valor de referência.
3 - Por ano ..... 100% do valor de referência.

D - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCICIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

1 - Comércio Eventual
1.1 - Por dia ..... 5% do valor de referência.
1.2 - Por mes ..... 30% do valor de referência.
2 - Comércio Ambulante
2.1 - Por dia ..... 4% do valor de referência.
2.2 - Por mês ..... 25% do valor de referência.
2.3 - Por ano ..... 70% do valor de referência.

E - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

1 - Construção de:

a) edifícios ou casas até dois pavimentos , por m2 de área construida, até 100m2..... 0,5% do valor de referência por metro quadrado.

b) edificios ou casas até dois pavimentos , por m2 de área construida, acima de 100m2.. 1,0% do valor de referência.

c) edifícios ou casas de mais/ de 2 (dois) pavimentos , até 100m2..... 1,5% do valor de referência

d) edificações ou casas de mais de 2 (dois) pavimentos / acima de 100m2 ..... 2,0% do valor de referência.

e) tapumes , por metro linear. 5,0% do valor de referência

f) reconstruções , reformas / por m2 da área comprovadamente aumentada ..... 1,0% do valor de referência.

2 - Loteamentos e Desmembramentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÉRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONE 1
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

a - como área até 10.000 m2 , excluidas as áreas destinadas a logradouros / públicos e as que serão doadas ao Município , por m2 ..... 0,10% (zero vírgula dez) do valor de referência.

b - com área acima de 10.000m2 exclui-/ das as áreas destinadas a logradouros públicos e que serão doadas ao Município , por m2 ..... 0,20% (zero virgula vinte) do valor de referência.

3 - QUAIQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a - Por metro Linear ..... 0,5% (zero virgula cinco) do valor de referência.

b - Por metro Quadrado ..... 0,6% (zero virgula seis) do valor de referência.

4 - SÃO ISENTAS DO PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União , do Estado/ e de suas autarquias e fundações;

II - A construção de muros de arrimo / ou de muralhas de sustentação / quando no alinhamento da via pú-/ blica , assim como de passeios , quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A limpeza ou pintura , externa ou interna de edifícios , casas , muros ou grades;

IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza , para abastecimento de água;

V - A construção de barracões , desti

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONE 1
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

nados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

- DEMOLIÇÃO , POR METRO QUADRADO DE ÁREA DA EDIFICAÇÃO A SER DEMOLIDA..... 0,5% (zero virgula cinco) do valor de referência.

- TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

1. - Anuncios e letreiros permanentes.

1.1 - colocados na parte externa dos edifícios , por unidade e por ano.... 50% do V. Ref.

1.2 - colocados ou pintados no interior de veículos de transportes coletivos , por unidade e por ano..... 50% do V.Ref.

1.3 - colocados ou pintados na parte externa de veiculos , por unidade e por ano..... 50% do V. Ref.

1.4 - colocados ou pintados em interior de estabelecimentos de diversões públicas por unidade e por ano..... 50% do V. Ref.

1.5 - projetado em tela de cinema , por/ unidade e por ano..... ..... 50% do V. Ref.

1.6 - pintado em faixas colocadas na via pública , por unidade e por ano..... 20% do V.Ref.

1.7 - conduzido por pessoa , por unidade e por ano ..... 20% do V.Ref.

1.8 - paineis e "out-doors" colocados no município ..... 50% do V.Ref.

- Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões públicas contendo propaganda/ por especie e por ano..... 50% do V.Ref.

- Placas indicativas de profissões , arte ou ofício , dísticos emblemas e escudos colocados na parte externa dos edifícios , por unidade e por ano..... 50% do V.Ref.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONE 1
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

4v- Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de ter-/ ceiros ou em locais de frequência , por dia ..... 5% do V.Ref.

5 - Propaganda:

5.1 - por meio de alto-falantes / por dia ..... 5% do V.Ref.

5.2 - oral por meio de instrumento/ musical , por dia..... 5% do V.Ref.

G - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS:

1 - Espaço ocupado por balcões , barracas , mesas tabuleiros e semelhantes nas feiras , vias e logradouros públicos , ou como depósito de mate-/ riais .....

1.1.- por dia e por metro quadrado..... 0,5% do V.Ref.

1.2 - por mes e por metro quadrado..... 5,0% do V.Ref.

2 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões , por dia ..... 1,0% do V.Ref.

H - TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO AMBULANTE DE CARNÊS DE QUALQUER ESPÉCIE , POR DIA ..... 10% do V.Ref.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BERÇO DA AMIZADE)
(CEP. 13.160)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONE 77-1155
ESTADO DE SÃO PAULO, — BRASIL

TABELA III

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS.

	Alíquota sobre o V.Ref.
A - TAXA DE EXPEDIENTE	
1 - Protocolo.....	4%
2 - Alvarás.....	10%
3 - Atestados.....	6%
4 - Baixa de qualquer natureza em lança - mentos ou registros.....	10%
5 - Certidões de Tributos.....	10%
6 - Petições, Memoriais e Plantas (por folha)	2%
7 - Busca, por ano ou fração, além de taxe que incidir sobre a espécie ou serviço	5%
8 - Matrículas ou Inscrições diversas.....	5%
9 - Concessões - atos do Prefeito concedendo:	
9.1. - privilégio individual ou à empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo do arbitra - mento.....	5%
9.2. - permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	5%
10 - Contratos com o Município, sobre o valor do contrato.....	5%
11 - Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor do contrato....	5%
12 - Termos em registros de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por páginas de livro ou fração.....	3%
13 - Transferência, cancelamentos ou altera - ções diversas:	
13.1. - de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo.....	30%
13.2. - de local de firma ou ramo de negócio.....	10%

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONE 1
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

13.3 - de privilégio de qualquer natureza sobre o valor efetivo ou arbitrado... 10%

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:

Numeração de prédios , por emplacamento..... 5%

A:

Além da Taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida , se for o caso.

Apreenssão ou arrecadação de bens abandonados na via pública , por unidade..... 3%

Armazenagem por dia ou fração no depósito municipal :

3.1 - de veículos , por unidade..... 20%

3.2 - de animal cavalar , muar , ou bovino, por cabeça 5%

3.3 - de caprino ovino ,suíno ou canino , por cabeça..... 3%

3.4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie , por quilo..... 1,0%

A :

Além das taxas acima,se cobrarão as despesas com alimentaçãoe tratamento dos animais, bem como as de transporteaté o deposito .....

Alinhamento , por metro linear..... 1,0%

Nivelamento , por metro linear..... 1,0%

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BERÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONE 1
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

TABELA II

RENDAS DO CEMITÉRIO

	% sobre o valor de referência
1 - Reabertura de Sepultura	20%
2 - Inhumação de Adulto	15%
3 - Inhumação de Infante	10%
4 - Construção de canteiro.....	15%
5 - Retirada de ossada do cemitério	10%
6 - Exumação antes de vencido o prazo de decomposição.....	35%
7 - Exumação depois de vencido o prazo de decomposição....	30%

NOTA : Prazo de decomposição 7 (sete) anos.

TERRENOS PERPÉTUOS

1 -Quadras A,B,C,D,E,F,G e L - 1,00x2,40	80%
2 -Quadras H,I,J e L - 1,30x2,40.....	130%
3 -Quadras H,J,K e L (Avenida) - 1,80x3,70	400%
4 -Terrenos de infante.....	30%
5 -Emplacamento.....	5%

Artur Nogueira, 16 de junho de 1983

CLAUDIO ALVES DE MENEZES
Prefeito Municipal